



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer jurídico nº 336/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº158/2021 – Autoria da Prefeita – “Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”. Mensagem nº043/2021.

Referência: Processo Legislativo nº3366/2021.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”*.

Da mensagem enviada pelo Poder Executivo extraímos a finalidade do projeto:

(...)

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 11.988/2021-PMV, que porta o ofício 33/2021 - DJ/VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, que versa exclusivamente sobre os benefícios de auxílio-reclusão e salário-família constantes na Lei nº 4.877/2013 e que eram tratados como benefícios previdenciários até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 – denominada Reforma da previdência – estabelece em seu § 2º que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Pretende-se – caso a proposta seja aprovada por esta Lídima Casa de Leis – revogar os dispositivos da Lei nº 4.877/2013 que versem sobre auxílio-reclusão e salário-família (basicamente art. 39, I, “g” e II, “b”; artigos 73 a 80; artigos 95 a 98; art. 182, III), modificando a redação dos artigos 30 e 81, vez que tais benefícios já não podem mais constar da legislação previdenciária municipal.

Urge salientar que o benefício de salário-família continua sendo previsto na Lei nº 2.018/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não havendo quaisquer prejuízos para a categoria a respeito. Ademais, o benefício de auxílio-reclusão nunca foi utilizado na prática, sendo desnecessária sua manutenção na legislação municipal.

Importante observar que referido art. 9º da EC 103/2019 já está em vigor desde novembro de 2019 e que em novembro de 2018, a Lei nº 5.754 já havia estabelecido que os benefícios de salário- maternidade e auxílio-doença deveriam ser pagos (a partir de 1º de janeiro de 2019) pelos respectivos Entes (PMV, CMV e DAEV) e não mais pelo VALIPREV.

Outrossim, a aprovação da presente propositura é essencial para a manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Município de Valinhos (válido somente até 15/set/2021 – em anexo), haja visto que a SPREV – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia está entendendo que a lei municipal de Valinhos está em desacordo com a EC 103/2019, conforme é possível depreender da análise da consulta L159863/2021, formulada pelo VALIPREV à Secretaria de Políticas de Previdência Social (em anexo), da qual se extrai o seguinte trecho:

“Torna-se necessário a edição e publicação de norma que trate desta exclusão obrigatória e de aplicação imediata após a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

publicação da EC nº 103/2019, e esta tem de ser enviada por meio do sistema GESCON-RPPS para que possamos analisá-la e regularizar a pendência no sistema CADPREV, o qual atualmente impede a emissão do CRP do referido Município.” (...) grifo nosso.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.¹

Outrossim, ressalta-se que **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nesse sentido, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno da Câmara de Valinhos assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Destarte, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.

Em seguimento, o projeto almeja **alterar** a redação do art. 30, §1º e do art. 81, §1º, ambos da Lei Municipal nº 4.877/2013, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DOS ARTIGOS 30, §1º E ART. 81, §1º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.877/2013	ALTERAÇÃO PRETENDIDA NO PROJETO DE LEI Nº158/2021
Art. 30. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Valinhos: [...]	"Art. 30. [...] § 1º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 1º. São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte ou auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 81. A gratificação natalina anual será devida ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.</p> <p>§ 1º. Aos beneficiários do auxílio-doença, do salário-maternidade e do auxílio-reclusão também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício previdenciário.</p>	<p><i>pensão por morte. (NR)</i></p> <p>[...]</p> <p>Art. 81. [...]</p> <p><i>§ 1º Aos beneficiários do auxílio-doença e do salário-maternidade também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício. (NR)</i></p> <p>[...]”.</p>
--	--

Verifica-se a intenção de excluir do rol de beneficiários do RPPS os dependentes de segurado que recebam auxílio-reclusão. Ademais, o projeto pretende a exclusão da percepção de gratificação natalina proporcional pelos beneficiários de auxílio-reclusão.

Ainda, a propositura objetiva a **revogação** do art. 39, I, “g” e inciso II, “b”, artigos 73 a 80, artigos 95 a 98 e art. 182, III, todos da Lei nº 4.877/2013, vejamos os dispositivos:

Art. 39. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valinhos compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I. ao segurado:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

g. salário-família; e

(...)

II. ao dependente:

b. auxílio-reclusão; e

Seção VIII

Do Salário-Família

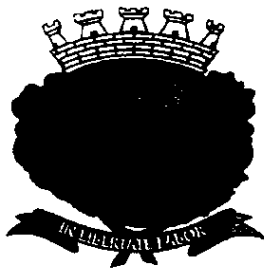
Art. 73. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos e inativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.

§ 2º. O salário-família será pago pelo ente municipal em relação ao qual o servidor estiver vinculado, mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

Art. 74. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de pais separados de fato ou judicialmente.

Art. 75. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada pelo servidor, ativo ou inativo, ao Instituto de Previdência.

§ 2º. Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pela VALIPREV, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 3º. Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 4º. A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, semestralmente, em nome do aluno, onde conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 76. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do VALIPREV.

Art. 77. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 78. O direito ao salário-família cessa automaticamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*
- II. quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou*
- III. pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.*

Art. 79. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao VALIPREV, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 80. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o VALIPREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 95. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes, enumerados no artigo 33, do segurado recolhido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias da reclusão, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 96. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º. No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

data em que ocorrer a recaptura, desde que a qualidade de segurado ainda esteja mantida.

Art. 97. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 1º. Na hipótese de não estar sendo pago o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado detido ou recluso, por ter este remuneração superior ao estabelecido no artigo 95 para dar direito ao benefício, ele não perde a sua filiação em relação ao VALIPREV.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o segurado detido ou recluso vier a falecer a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes dependerá do pagamento da contribuição previdenciária facultativa, nos termos do artigo 14 e seus parágrafos.

Art. 98. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 182. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo VALIPREV obedecerá aos seguintes regimes:

(...)

III. Regime de Repartição Simples para a concessão dos seguintes benefícios:

- a. auxílio-reclusão;*
- b. salário-maternidade; e*
- c. salário-família.*

Os referidos dispositivos constantes do art. 3º do projeto versam sobre os benefícios salário-família e auxílio-reclusão. Isso porque, nos termos da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa, a aprovação da propositura seria necessária para a manutenção do CRP pelo Município de Valinhos, posto que a *"Secretaria de Previdência do Ministério da Economia está entendendo que a lei municipal de Valinhos está em desacordo com a EC 103/2019, conforme é possível depreender da análise da consulta L159863/2021, formulada pelo VALIPREV à Secretaria de Políticas de Previdência Social (em anexo)"*.

No mesmo sentido, consta da Consulta sobre RPPS encartada ao processo legislativo em epígrafe (Consulta sobre RPPS-Número L159863/2021):

"Torna-se necessário a edição e a publicação de norma que trate desta exclusão obrigatória e de aplicação imediata após a publicação da EC nº 103/2019, e esta tem de ser enviada...o que atualmente, impede a emissão do CRP do referido município". Grifo nosso.

Ademais, da Consulta é possível extrair ainda que o §2º, do art. 9º, da EC nº 103/2019² é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, por conseguinte, mesmo que exista norma do ente incompatível a regra constitucional prevalecerá ainda que aquela não tenha sido expressamente revogada.

No mesmo sentido a Nota Técnica SEI nº 1212/2019/ME expedida pela Secretaria de Previdência, de 22/11/2019³ que analisou as regras constitucionais da reforma da previdência aplicáveis aos RPPS dos entes federados:

² Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.(...) §2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.(Grifo nosso)

³ Disponível em:< <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>>
Acesso em: 12/08/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA

Dispositivo

Tema

Art. 9º, §§ 2º e 3º
da Emenda
Constitucional nº
103/2019

Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento).

Ademais, consta do processo legislativo cópia de publicação do Boletim Municipal de 30 de julho de 2021 contendo Ata da reunião extraordinária conjunta de 28/07/2021 em que estavam presentes Conselho de Administração e Conselho Fiscal do VALIPREV. Na ocasião, ficou consignada a necessidade de adequação da "Lei do VALIPREV" à nova realidade constitucional para excluir do rol de benefícios previdenciários o auxílio-reclusão e o salário-família. Ainda, foi relatado que a manutenção dos dispositivos que tratam do tema tem a aptidão de prejudicar futura expedição da CRP. Ao final, os Conselhos, **por unanimidade**, deliberaram **favoravelmente** acerca das alterações a serem promovidas na Lei nº 4.877/2013.

No que tange à competência para legislar sobre previdência social a Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre previdência social, que constitui tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, II, da Constituição Federal).

Entretanto, os Municípios detêm atribuição para “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza⁴ assevera: “*Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade*”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, da CF a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de **interesse local**.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo: quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

(12)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles
leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Quanto às regras para deflagração do processo legislativo, verifica-se que a matéria é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos ditames da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Por fim, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal.

Ante o exposto, s.m.j, não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 12 de agosto de 2021.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador – OAB/SP nº319.159